



Número: **0021731-20.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
L. O. S. D. N. (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA (REPRESENTANTE)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71979 482	03/12/2020 08:29	Sentença	Sentença
72606 513	16/12/2020 11:01	Intimação	Intimação
72606 514	16/12/2020 11:01	Intimação	Intimação
72613 305	16/12/2020 11:49	CIENTE SENTENÇA MPPE	Manifestação Ministerial



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0021731-20.2020.8.17.2001

AUTOR: L. O. S. D. N.

REPRESENTANTE: ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Sentença

Vistos, etc.

EMENTA: Ação De Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Lesão. Debilidade Permanente. Parcial Incompleta. Membro Inferior Direito. 25%. Leve. Comprovação do Grau de Invalidez. Sem Preliminares. Pedido na Esfera Administrativa. Negado. Indenização. Devida. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Prontuário Médico, pedido administrativo dentre outros documentos.

A parte autora, representada pela genitora, alega que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito, em 21 de fevereiro de 2019; **b)** em decorrência do atropelamento, sofreu debilidade permanente do membro inferior direito; **c)** ingressou administrativamente e teve o pedido de indenização negado; **d)** requer o pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), além das verbas sucumbenciais.

Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 28 de agosto de 2020. Intimação via sistema Id 64488988. Carta de Intimação no endereço do autor (Id 68474949 – devolvida pelo motivo “não procurado”).

Citação Id 67200378. Contesteção Id 66319120, acompanhada de documentos e procuração. A seguradora aduz no mérito, dentre outras coisas, impugnação ao boletim de ocorrência, ausência do laudo do IML, inexistência de invalidez permanente, ausência de cobertura, lesões temporárias/recuperáveis, aplicabilidade da súmula 474, do STJ.

Réplica Id 66379675.

Laudo Pericial Id 67163350 (LESÃO PARCIAL INCOMPLETA – MEMBRO INFERIOR DIREITO – 25% LEVE).

Impugnação da parte Ré ao laudo pericial (Id 67997084). Decurso do prazo para manifestação da parte autora, conforme certidão Id 70688732.

Comprovante de depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Id 68818406. Alvará de transferência expedido em favor do perito (Id 69451805).



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 03/12/2020 08:29:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120308291360500000070567368>
Número do documento: 20120308291360500000070567368

Num. 71979482 - Pág. 1

Parecer Ministerial Id 71432776.

Os autos vieram conclusos. **É o breve relatório.**

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 21 de fevereiro de 2019.

À guisa de preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. DO MÉRITO

2.1.1. Laudo do IML

No tocante à ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que não assiste razão ao Réu. Isto porque, não se faz necessária a instrução da inicial com perícia do IML, nem mesmo a apresentação de perícia, vez que poderá ser realizada durante o trâmite processual, como se observa no presente caso (**Laudo Id 67163350 elaborado pelo expert nomeado por este Juízo**).

2.1.2. Impugnação ao Boletim de Ocorrência

Trata-se de documento dotado de fé pública que goza de presunção relativa de veracidade. Assim, os fatos nele narrados são considerados válidos, até que se prove o contrário. Todavia, não é documento imprescindível à propositura desta ação, posto que o sinistro pode ser comprovado através de outros meios.

Ademais, considerando os documentos acostados aos autos, notadamente prontuário médico e perícia, não resta dúvida de que o autor foi vítima de acidente de trânsito, em 21 de fevereiro de 2019.

2.1.3. Perícia Médica

O Laudo Pericial Id 67163350 foi elaborado por *expert*, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina.

Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu lesão no **MEMBRO INFERIOR DIREITO, PARCIALMENTE INCOMPLETA, com grau de incapacidade LEVE (25%), decorrente do acidente relatado na petição inicial**.

2.1.4. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ

O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente.

Segundo tabela constante da mencionada norma, **danos neste segmento corporal**, impõem uma indenização de 70% do teto indenizável, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ):

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Segundo o laudo pericial, a intensidade da lesão no **MEMBRO INFERIOR DIREITO** foi de **grau LEVE**, impondo uma nova redução de 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00, resultando na indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

2.1.5. Direito da Parte Autora

O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974.

A parte autora informa que o pedido de indenização na esfera administrativa foi negado.

A parte demandada ratifica dita informação, em sede de contestação, acrescentando que as lesões foram meramente estéticas, temporárias, não sendo passíveis de indenização.

Nesse contexto, entendo que cabe ao autor a indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em anuênci a parecer Ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento do seguro DPVAT, **no valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** de indenização, **em decorrência do sinistro ocorrido em 21 de fevereiro de 2019**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, **TEM-SE**



POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), estes depositados e levantados pelo perito.

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- a) Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, **autorizo a expedição imediata** de alvará/ofício de transferência em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), **com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver.**
- c) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de custa processuais finais e intime-se a parte devedora (réu) para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD, **sob pena de ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.**
- d) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- e) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se. Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- g) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente o feito.

Intimem-se as partes desta sentença, via sistema. Ciência ao Ministério Público.

Recife/PE, 03 de dezembro de 2020.

Dilza Christine Lundgren de Barros
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0021731-20.2020.8.17.2001

AUTOR: L. O. S. D. N.

REPRESENTANTE: ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71979482, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos, etc. EMENTA: Ação De Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Lesão. Debilidade Permanente. Parcial Incompleta. Membro Inferior Direito. 25%. Leve. Comprovação do Grau de Invalidez. Sem Preliminares. Pedido na Esfera Administrativa. Negado. Indenização. Devida. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Prontuário Médico, pedido administrativo dentre outros documentos. A parte autora, representada pela genitora, alega que: a) foi vítima de acidente de trânsito, em 21 de fevereiro de 2019; b) em decorrência do atropelamento, sofreu debilidade permanente do membro inferior direito; c) ingressou administrativamente e teve o pedido de indenização negado; d) requer o pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), além das verbas sucumbenciais. Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 28 de agosto de 2020. Intimação via sistema Id 64488988. Carta de Intimação no endereço do autor (Id 68474949 – devolvida pelo motivo “não procurado”). Citação Id 67200378. Contesteção Id 66319120, acompanhada de documentos e procuração. A seguradora aduz no mérito, dentre outras coisas, impugnação ao boletim de ocorrência, ausência do laudo do IML, inexistência de invalidez permanente, ausência de cobertura, lesões temporárias/recuperáveis, aplicabilidade da súmula 474, do STJ. Réplica Id 66379675. Laudo Pericial Id 67163350 (LESÃO PARCIAL INCOMPLETA – MEMBRO INFERIOR DIREITO – 25% LEVE). Impugnação da parte Ré ao laudo pericial (Id 67997084). Decurso do prazo para manifestação da parte autora, conforme certidão Id 70688732. Comprovante de depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Id 68818406. Alvará de transferência expedido em favor do perito (Id 69451805). Parecer Ministerial Id 71432776. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 21 de fevereiro de 2019. À guisa de preliminares, passo à análise do mérito. 2.1. DO MÉRITO 2.1.1. Laudo do IML No tocante à ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que não assiste razão ao Réu. Isto porque, não se faz necessária a instrução da inicial com perícia do IML, nem mesmo a apresentação de perícia, vez que poderá ser realizada durante o trâmite processual, como se observa no presente caso (Laudo Id 67163350 elaborado pelo expert nomeado por este Juízo). 2.1.2. Impugnação ao Boletim de Ocorrência Trata-se de documento dotado de fé pública que goza de presunção relativa de veracidade. Assim, os fatos nele narrados são considerados válidos, até que se prove o contrário. Todavia, não é documento imprescindível à propositura desta ação, posto que o sinistro pode ser comprovado através de outros meios. Ademais, considerando os documentos acostados aos autos, notadamente prontuário médico e perícia, não resta dúvida de que o autor foi vítima de acidente de trânsito, em 21 de fevereiro de 2019. 2.1.3. Perícia Médica O Laudo Pericial Id 67163350 foi elaborado por expert, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico



credenciado perante o Conselho Regional de Medicina. Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO, PARCIALMENTE INCOMPLETA, com grau de incapacidade LEVE (25%), decorrente do acidente relatado na petição inicial. 2.1.4. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente. Segundo tabela constante da mencionada norma, danos neste segmento corporal impõem uma indenização de 70% do teto indenizável, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ): A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Segundo o laudo pericial, a intensidade da lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO foi de grau LEVE, impondo uma nova redução de 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00, resultando na indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

2.1.5. Direito da Parte Autora O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974. A parte autora informa que o pedido de indenização na esfera administrativa foi negado. A parte demandada ratifica dita informação, em sede de contestação, acrescentando que as lesões foram meramente estéticas, temporárias, não sendo passíveis de indenização. Nesse contexto, entendo que cabe ao autor a indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em anuêncio ao parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de indenização, em decorrência do sinistro ocorrido em 21 de fevereiro de 2019, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), estes depositados e levantados pelo perito. Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: a) Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, autorizo a expedição imediata de alvará/ofício de transferência em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. c) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de custa processuais finais e intime-se a parte devedora (réu) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD, sob pena de ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. d) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. e) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se. Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. g) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente o feito. Intimem-se as partes desta sentença, via sistema. Ciência ao Ministério Público. Recife/PE, 03 de dezembro de 2020. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0021731-20.2020.8.17.2001

AUTOR: L. O. S. D. N.

REPRESENTANTE: ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

TERMO DE VISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica o representante do Ministério Público de Pernambuco com vistas dos presentes autos, conforme SENTENÇA de ID 71979482 transcrita(a) abaixo:

"*Vistos, etc. EMENTA: Ação De Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Lesão. Debilidade Permanente. Parcial Incompleta. Membro Inferior Direito. 25%. Leve. Comprovação do Grau de Invalidez. Sem Preliminares. Pedido na Esfera Administrativa. Negado. Indenização. Devida. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Prontuário Médico, pedido administrativo dentre outros documentos. A parte autora, representada pela genitora, alega que: a) foi vítima de acidente de trânsito, em 21 de fevereiro de 2019; b) em decorrência do atropelamento, sofreu debilidade permanente do membro inferior direito; c) ingressou administrativamente e teve o pedido de indenização negado; d) requer o pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), além das verbas sucumbenciais. Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 28 de agosto de 2020. Intimação via sistema Id 64488988. Carta de Intimação no endereço do autor (Id 68474949 – devolvida pelo motivo “não procurado”). Citação Id 67200378. Contestação Id 66319120, acompanhada de documentos e procuração. A seguradora aduz no mérito, dentre outras coisas, impugnação ao boletim de ocorrência, ausência do laudo do IML, inexistência de invalidez permanente, ausência de cobertura, lesões temporárias/recuperáveis, aplicabilidade da súmula 474, do STJ. Réplica Id 66379675. Laudo Pericial Id 67163350 (LESÃO PARCIAL INCOMPLETA – MEMBRO INFERIOR DIREITO – 25% LEVE). Impugnação da parte Ré ao laudo pericial (Id 67997084). Decurso do prazo para manifestação da parte autora, conforme certidão Id 70688732. Comprovante de depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Id 68818406. Alvará de transferência expedido em favor do perito (Id 69451805). Parecer Ministerial Id 71432776. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 21 de fevereiro de 2019. À guisa de preliminares, passo à análise do mérito. 2.1. DO MÉRITO 2.1.1. Laudo do IML No tocante à ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que não assiste razão ao Réu. Isto porque, não se faz necessária a instrução da inicial com perícia do IML, nem mesmo a apresentação de perícia, vez que poderá ser realizada durante o trâmite processual, como se observa no presente caso (Laudo Id 67163350 elaborado pelo expert nomeado por este Juízo). 2.1.2. Impugnação ao Boletim de Ocorrência Trata-se de documento dotado de fé pública que goza de presunção relativa de veracidade. Assim, os fatos nele narrados são considerados válidos, até que se prove o contrário. Todavia, não é documento imprescindível à propositura desta ação, posto que o sinistro pode ser comprovado através de outros meios. Ademais, considerando os documentos acostados aos autos, notadamente prontuário médico e perícia, não resta dúvida de que o autor foi vítima de acidente de trânsito, em 21 de fevereiro de 2019. 2.1.3. Perícia Médica O Laudo Pericial Id 67163350*



foi elaborado por expert, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina. Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO, PARCIALMENTE INCOMPLETA, com grau de incapacidade LEVE (25%), decorrente do acidente relatado na petição inicial. 2.1.4. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente. Segundo tabela constante da mencionada norma, danos neste segmento corporal impõem uma indenização de 70% do teto indenizável, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ): A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Segundo o laudo pericial, a intensidade da lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO foi de grau LEVE, impondo uma nova redução de 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00, resultando na indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

2.1.5. Direito da Parte Autora O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974. A parte autora informa que o pedido de indenização na esfera administrativa foi negado. A parte demandada ratifica dita informação, em sede de contestação, acrescentando que as lesões foram meramente estéticas, temporárias, não sendo passíveis de indenização. Nesse contexto, entendo que cabe ao autor a indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em anuêncio ao parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de indenização, em decorrência do sinistro ocorrido em 21 de fevereiro de 2019, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), estes depositados e levantados pelo perito. Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: a) Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, autorizo a expedição imediata de alvará/ofício de transferência em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. c) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de custa processuais finais e intime-se a parte devedora (réu) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD, sob pena de ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. d) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. e) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se. Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. g) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente o feito. Intimem-se as partes desta sentença, via sistema. **Ciência ao Ministério Público.** Recife/PE, 03 de dezembro de 2020. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR
Diretoria Cível do 1º Grau



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
31.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL**

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 8.^a Vara Cível da Capital

Processo n.º 0021731-20.2020.8.17.2001

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT

AUTOR: LUÍS OTÁVIO SANTOS DO NASCIMENTO r.p.s.g. ELISÂNGELA DOS SANTOS FERREIRA

RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM.^a Juíza,

Ciente da r. sentença de id. 71979482.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO

31.^º Promotor de Justiça Cível da Capital



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO - 16/12/2020 11:49:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121611490949500000071185778>
Número do documento: 20121611490949500000071185778

Num. 72613305 - Pág. 1